

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – COLEJUR

Projeto de Lei Ordinária n.º 17/2025
Processo n.º 345/2025

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica ao Projeto de Lei nº 17/2025, de iniciativa do ilustríssimo Vereador Paulo de Oliveira Cruz Neto, cujo conteúdo, institui a Carteira Municipal de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, no município de Itapemirim-ES.

A matéria foi protocolada no dia 12 de março de 2025, lida na 07ª Sessão Ordinária do dia 19 de março de 2025, onde recebeu despacho para prosseguimento regular da matéria.

Em atendimento ao despacho da Mesa Diretora, encaminhamos parecer técnico, onde consta um exame de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do art. 79 do Regimento Interno (Resolução nº 01/1991).

Eis o breve relatório.

PARECER

Pelo prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal, nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88): “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Verifica-se, no caso em espécie, que o processo legislativo se encontra viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que ela pertence exclusivamente ao Prefeito Municipal, notadamente porque a matéria está diretamente ligada à organização administrativa, bem como a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de Administração Pública Municipal.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



Assim sendo, a presente propositura invade a esfera privativa do Executivo Municipal, prevista no art. 36, inciso II, letra 'c' e art. 63, da Lei Orgânica do município de Itapemirim-ES, *in verbis*:

Art. 36 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II – que disponham sobre:

c) – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública municipal.

Art. 63 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

As disposições normativas relacionadas ao funcionamento e às atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Prefeito Municipal, exceto se implicar em aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade, conforme se depreende da interpretação sistemática dos preceitos contidos nos artigos 63, parágrafo único, inciso III, e art. 91, inciso I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 101, de 15 de julho de 2015.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo.

Art. 91 Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

Validamente, as disposições normativas relacionadas ao funcionamento e as atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Prefeito Municipal, exceto se implicar aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade, conforme os termos dos artigos acima mencionados.

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br



In casu, ao analisar a proposição em apreço, verifica-se que a mesma dispõe sobre organização da Administração Pública Municipal, bem como sobre atribuições de Secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo municipal, posto que tem por escopo dar atribuição a Secretaria municipal, estando assim, coberta pela mácula da inconstitucionalidade.

No que concerne a análise de legalidade a proposição esbarra nas Leis Municipais nº 11.134, de 02 de junho de 2020 e Lei nº 11.828, de 22 de maio de 2023. Ambas determinam que o laudo ou perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista terão prazo de validade indeterminado.

Portanto o art. 6º da presente proposição ao impor a apresentação de laudo médico atualizado para a renovação da CIPTEA, infringi a determinação contida nas leis estaduais acima mencionadas.

VOTO DA COMISSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido de que o Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Vereador Paulo de Oliveira Cruz Neto, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício formal, e incorre em **ILEGALIDADE** pois está em desconformidade com a legislação estadual.

Itapemirim/ES, 13 de maio de 2025.

Delson de Souza Carneiro
Vereador Presidente da COLEJUR

Vandilson Tomás de Araújo
Vice-Presidente da COLEJUR

Joceir Cabral De Melo
Membro da COLEJUR

 (28) 352-6280

 camara@camaraitapemirim.es.gov.br

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 www.camaraitapemirim.es.gov.br

